



GRUPO PARLAMENTAR

## PROJETO DE LEI N.º 664/XIII/3ª

Estabelece o procedimento concursal para o recrutamento dos cargos dirigentes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS)

### Exposição de Motivos

De acordo com o relatório da Comissão Técnica Independente “Os teatros de operações dos grandes incêndios rurais que ocorrem em Portugal atingem frequentemente uma quantidade e diversidade de meios cuja gestão logística e operacional ultrapassa recorrentemente a capacidade de organização dos intervenientes presentes nos postos de comando operacionais. (...) Não existe correlação, que deveria ser obrigatória, entre as competências pessoais e os cargos ou funções das estruturas da ANPC.”

Acrescenta ainda o mesmo Relatório que “Os cargos de comando/coordenação da estrutura operacional (EO) da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) são atribuídos por nomeação e não por concurso, apenas existindo o requisito de possuir uma licenciatura



GRUPO PARLAMENTAR

(qualquer área de formação). Não existem, em qualquer das áreas de competência da proteção e socorro, perfis definidos e conteúdos funcionais, nem sistema de verificação ou validação oficial da capacidade dos nomeados para o desempenho das funções.”

O PSD entende que deve ser substituído o atual sistema de nomeações por um sistema de concursos, com base na formação, nas competências, na experiência e no mérito, de acordo com os perfis definidos para as funções e submetendo-se às regras de seleção de dirigentes superiores previstas na administração pública, acolhendo, assim, a recomendação expressa da CTI.

Neste sentido, propõe-se uma alteração à Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil por forma a que os cargos dirigentes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) passem a estar sujeitos aos procedimentos concursais de recrutamento previstos no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:



GRUPO PARLAMENTAR

## Artigo único

São alterados os artigos 17º, 20º e 22º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 163/2014, de 31 de outubro:

### “Artigo 17º

#### Comando Nacional de Operações de Socorro

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 - O comandante operacional nacional é equiparado a cargo de direção superior de 2.º grau.

6 - O 2.º comandante operacional nacional auferirá, como remuneração, 95 % da remuneração do comandante operacional nacional e os adjuntos de operações nacionais são equiparados a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

### Artigo 20.º



GRUPO PARLAMENTAR

## Comandos distritais de operações de socorro

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 - O comandante operacional distrital é equiparado a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

7 - O 2.º comandante operacional distrital é equiparado a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

## Artigo 22.º

### Recrutamento no âmbito do SIOPS

1 - O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos operacionais nacionais, dos comandantes operacionais de agrupamento distrital, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.os comandantes operacionais distritais é feito de entre indivíduos, com ou sem



GRUPO PARLAMENTAR

relação jurídica de emprego público, que obedecem aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Possuam formação académica superior, no mínimo com o grau de licenciatura, em área adequada ao exercício das funções a desempenhar; e
- b) Experiência funcional adequada ao exercício das funções a desempenhar.

2 - O comandante operacional nacional, o 2.º comandante operacional nacional e os comandantes operacionais de agrupamento distrital são designados, em comissão de serviço, precedendo de concurso, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 - Os adjuntos operacionais nacionais, os comandantes operacionais distritais e os 2.os comandantes operacionais distritais são designados, em comissão de serviço, precedendo de concurso, pelo presidente da ANPC.

4 – (...)”



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,